



PARECER Nº 1202/2021-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO Nº 2020/2021 – SEMAD
PARTE INTERESSADA: SEMAD
ASSUNTO: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2017-SEMAD

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo administrativo formulado a partir da solicitação do Departamento Administrativo Financeiro e Apoio – DAFA/SEMAD para fins de análise jurídica quanto a continuidade e aditamento do Contrato Administrativo nº 05/2017-SEMAD, doravante firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM – SEMAD** e a **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. – TICKET LOG (CNPJ 03.506.307/0001-57)**, com a finalidade de prorrogação do prazo de vigência referente ao Contrato nº 05/2017-SEMAD.

Considerando a previsão de acréscimo do valor estimado e pactuado no 2º Termo Aditivo, ora no importe de R\$ 9.938.065,35 (Nove milhões, novecentos e trinta e oito mil reais e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), mantido no presente termo aditivo, que foi devidamente celebrado em 29 de Junho de 2020, referente à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de sistema de gestão de abastecimento de combustível de unidades consumidoras, customizado e gerido pela Administração Pública Municipal, com utilização de Cartão Magnético e com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, através de rede de postos credenciados de abastecimento para os entes do Estado e do Município, de acordo com as regras e normas instituídas no edital de Pregão Eletrônico SEAD/GDL/SRP nº 12/2016, conforme a Cláusula Quarta do Contrato nº 05/2017-SEMAD.



Considerando o fundamento da vigência do instrumento original, a saber: 29 de Junho de 2020 a 28 de Junho de 2021.

Na instrução processual, o Departamento de Gestão de Contratos Administrativos (DGCC/SEMAD) consultou a empresa contratada para que a mesma manifesta-se interesse na prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 05/2017, por mais 12 (doze) meses. Ato contínuo em resposta, a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. – TICKET LOG** fora favorável à sua respectiva prorrogação, *per si*, na continuidade da prestação dos serviços ora firmados com esta Municipalidade, nos mesmos termos anteriores, conforme comunicação de fls. 5 e 6.

Portanto, diante da presente renovação contratual por intermédio do 4º Termo Aditivo, far-se-ia convencionada a prorrogação contratual da franquia, bem como o acréscimo do valor inicial atualizado do instrumento contratual nas mesmas condições originalmente pactuadas no 3º Termo Aditivo, tudo com base nos termos em tela.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DA LICITAÇÃO. DO CONCEITO, PARTES E FINALIDADE

Preliminarmente, a **Licitação** é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos aqueles interessados em firmar pacto com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666 de 1993. Elencando critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com a Administração Pública.



2.2. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. DA AMPLA PESQUISA DE MERCADO OU COTAÇÃO DE PREÇOS. DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Ab initio, insta salientar que a presente manifestação far-se-á, exclusivamente, com base naqueles elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise jurídica. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes.¹

Neste sentido, pedimos vênia para trazer à baila os ditames propagados pelo artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Cumprase asseverar ainda a inteligência contida no §2º do dispositivo supracitado, que é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia da autorização da autoridade competente em celebrar o contrato para a sua eventual prorrogação de prazo, *in verbis*:

¹ Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.



Art. 57. In omissis.

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim sendo, transcrevemos os seguintes requisitos para a devida formalização com vista a prorrogação dos contratos celebrados pela Administração Pública, *verbis*:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Inicialmente, deve-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação do 1º (primeiro) requisito, considerando que conforme consta na Cláusula Vigésima – “Da Vigência do Contrato” do instrumento contratual de origem, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses. Destarte, o prazo de vigência do contrato administrativo ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.



Em conformidade e estrito atendimento às peculiaridades de certas situações, a legislação especial criou 03 (três) exceções à regra geral. Nesses casos, os contratos podem ter sua duração mais extensa do que os créditos orçamentários de cada exercício financeiro. São eles:

1. Os contratos relativos a projetos fixados no Plano Plurianual;
2. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quando houver a previsão de preços e condições mais vantajosas para a Administração, ficando a duração limitada a 60 meses, embora com a possibilidade excepcional de ser acrescentado mais um período de doze meses, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente (art. 57, § 4º, Estatuto);² e
3. Os contratos em que a Administração quer alugar equipamentos e utilizar programas de informática, caso em que a duração pode se estender pelo prazo de até 48 meses após o início do ajuste.

Posteriormente, a legislação veio a admitir outra exceção: a dos contratos celebrados com base nos incisos IX (segurança nacional), XIX (materiais para as Forças Armadas), XXVIII (bens e serviços produzidos no país envolvendo alta complexidade tecnológica e defesa nacional) e XXXI (inovação e pesquisa científica e tecnológica para a autonomia e desenvolvimento tecnológico no país) do artigo 24 do Estatuto Federal.

² A Lei nº 14.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) admitiu, também por exceção (art. 43), a duração do contrato até a data de extinção da APO – Autoridade Pública Olímpica, autarquia cuja criação fora autorizada pela Lei nº 12.396, de 21 de Março de 2011.



Nesses casos, a duração do contrato pode, especialmente, estender-se por até 120 (cento e vinte) meses, se houver interesse da Administração Pública.³ A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar prorrogação de prazo, desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Posteriormente, no tocante ao 2º (segundo) requisito, a fim de demonstrar e comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar.

Não obstante, a pesquisa de mercado não é o único parâmetro admitido para verificar a economicidade e vantajosidade do valor da prorrogação, recomenda-se a ampliação da pesquisa ora feita, de modo a verificar os preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública com o intuito de aferir a real compatibilidade dos preços referentes aos serviços que se pretende prorrogar.

No presente caso, a pesquisa foi devidamente realizada e formalizada no processo administrativo GDOC 2020/2021, conforme Mapa Comparativo de preços de fls. 28, concretizando o atendimento a este requisito de maior vantajosidade à Administração Pública.

No que concerne o 3º (terceiro) requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original no limite atribuído pela Lei de regência.

Em determinadas condições será mais vantajoso para a Administração obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições

³ Artigo 57, inc. V, com redação da Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010.



originalmente pactuadas. Noutras, a mera manutenção dessas condições poder-se-á revelar desvantajosa para esta Municipalidade. No processo administrativo em tela, houve ampla pesquisa de mercado por parte de empresas atuantes na área e, por conseguinte, outros órgãos e entidades, medida que visa a vantajosidade ou não da prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas.

A vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente imprescindíveis para atender suas necessidades.

2.3. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS

Em relação aos acréscimos contratuais, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade da Administração Pública em realizar nos seus contratos, desde que devidamente justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no valor original e sobre o atualizado, desde que observados os percentuais máximos ali previstos.

A possibilidade de alteração do contrato administrativo em razão do acréscimo das condições contratuais, com as devidas justificativas, possui guarida no §1º do artigo 65 do referido Diploma Legal, senão vejamos:

Art. 65. *In omissis.*

[...]

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor



inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (grifo nosso)

No presente caso, como foram mantidas as condições estabelecidas ao Terceiro Aditivo do Contrato 05/2017, não há que se falar em acréscimos, resultando, portanto, no atendimento aos requisitos legalmente estabelecidos.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando Despacho do DCA/DARM/SEMAD, apresentada as fls. 29, o Memorando 013/DGCC/SEMAD bem como a disponibilidade orçamentária comprovada nos autos administrativos, em fls. 30, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 4º (quarto) Termo Aditivo ao contrato nº 05/2017-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. – TICKET LOG (CNPJ 03.506.307/0001-57)**, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.



É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 25 de maio de 2021.

BRENO DE AZEVEDO BARROS
Assessor Jurídico NSEAJ/SEMAD
Matrícula 0523763-018

De acordo.

CINTHYA LOBATO
Chefe do NSEAJ/SEMAD
ADVOGADA. OAB/PA n.º 8343